



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas

Portaria n.º 1199/2004:

Cria a zona de caça municipal das Terras da Maia (processo n.º 3821-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca dos Frascais 6032

Portaria n.º 1200/2004:

Cria a zona de caça municipal do Souto da Carpalhosa (processo n.º 3803-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca do Souto da Carpalhosa 6032

Portaria n.º 1201/2004:

Cria a zona de caça municipal do Pinhete (processo n.º 3801-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de São Tiago de Litém 6033

Portaria n.º 1202/2004:

Estabelece as regras nacionais complementares relativas ao 1.º ano de aplicação do regime do pagamento único, previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, bem como nos Regulamentos (CE) n.ºs 795/2004 e 796/2004, ambos da Comissão, de 21 de Abril 6033

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 1199/2004

de 17 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e de acordo com a alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro;

Ouvido o Conselho Cinegético de Vila do Conde:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal das Terras da Maia (processo n.º 3821-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca dos Frascais, com o número de pessoa colectiva 506395795, com sede na Rua de Pampelido Velho, 64, 4460 Lavra.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Mosteiró, Guilhabreu, Vilar de Pinheiro, Vilar, Aveleda e Labruge, município de Vila do Conde, com a área de 1004 ha, freguesia de Vila Nova da Telha, município da Maia, com a área de 120 ha, e freguesias de Lavra e Perafita, município de Matosinhos, com a área de 1079 ha, o que perfaz um total de 2203 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

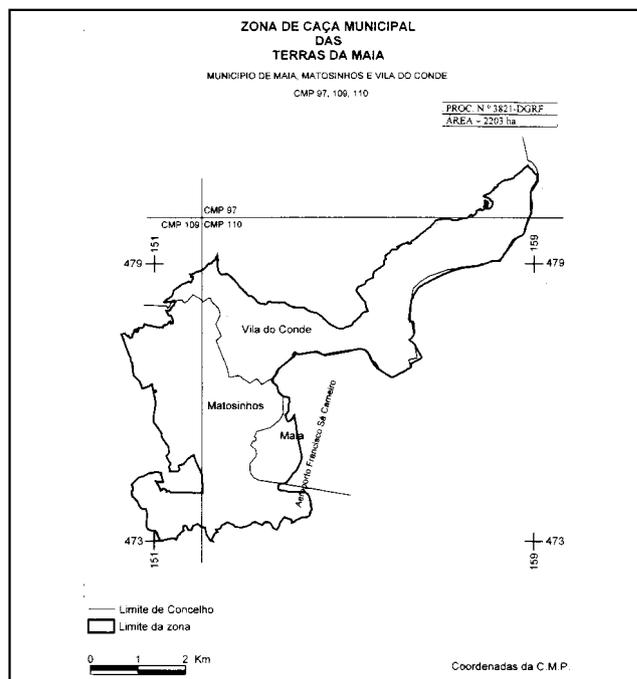
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 1 de Setembro de 2004.



Portaria n.º 1200/2004

de 17 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Leiria:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do Souto de Carpalhosa (processo n.º 3803-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca do Souto da Carpalhosa, com o número de pessoa colectiva 504570889, com sede na Rua de D. Maria José Fernandes, 816, 2425 Souto da Carpalhosa.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Souto da Carpalhosa, município de Leiria, com a área de 2635 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 50% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

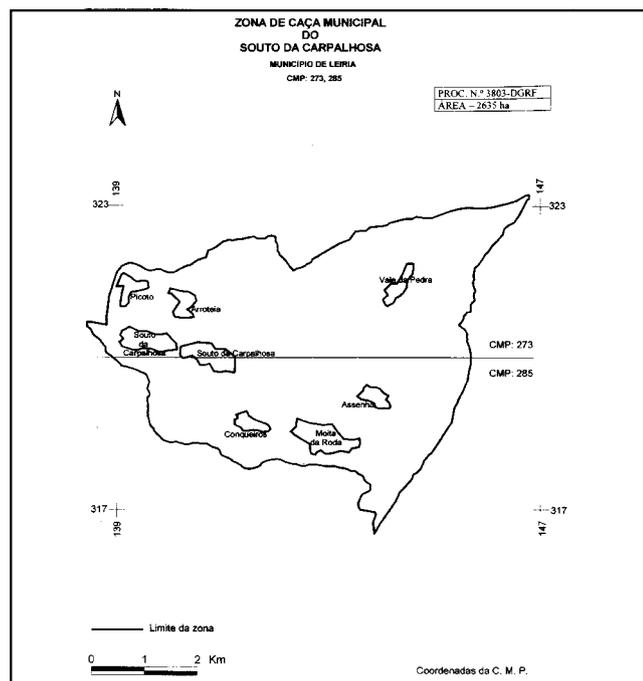
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Setembro de 2004.



Portaria n.º 1201/2004
de 17 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e de acordo com a alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do Pinhete (processo n.º 3801-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de São Tiago de Litém, com o número de pessoa colectiva 502325550 e com sede em Santiago de Litém, 3100 Pombal.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Santiago de Litém, município de Pombal, com a área de 588 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de

proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 45% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 15% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

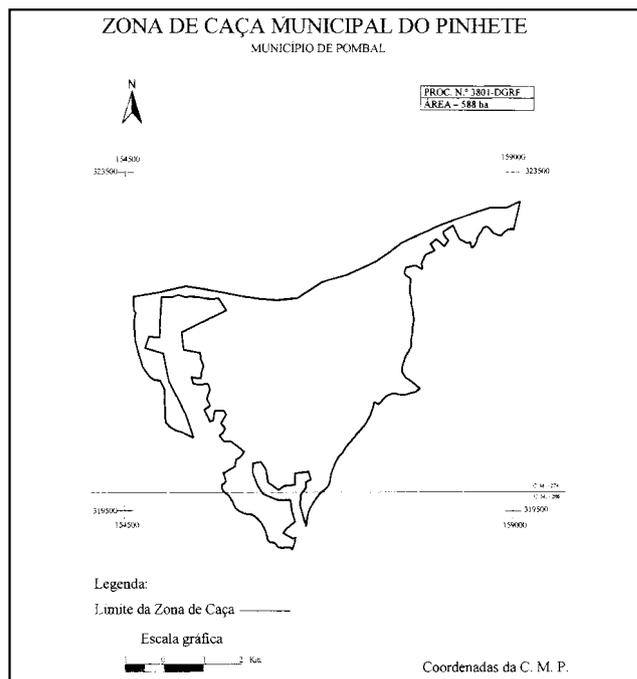
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Setembro de 2004.



Portaria n.º 1202/2004
de 17 de Setembro

A reforma da PAC, acordada em 2003, e consubstanciada no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, tem como um dos seus elementos mais importantes e inovadores a criação do regime do pagamento único, o qual se aplicará a partir de 2005.

O regime do pagamento único estabelece regras comuns para a maioria dos regimes de apoio directo aos agricultores, sendo baseado em direitos a pagamento calculados com base nas ajudas recebidas por cada agri-

cultor num período de referência fixo, devendo-se criar normativo que enquadre as opções previstas na regulamentação comunitária.

Neste contexto, o Despacho Normativo n.º 32/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 20 de Julho de 2004, determinou as modalidades de implementação do regime do pagamento único em Portugal, remetendo para legislação específica a execução do regime de acordo com as opções assumidas.

Para o efeito, é indispensável ter em conta o disposto nos Regulamentos (CE) n.ºs 795/2004 e 796/2004, ambos da Comissão, de 21 de Abril, que estabelecem, respectivamente, as normas de execução do regime de pagamento único e as relativas à condicionalidade, modulação e sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, sendo essencial que toda a aplicação do regime de pagamento único se faça sempre de forma complementar e articulada com estes três diplomas de âmbito geral.

O normativo nacional de aplicação deste regime enquadra-se dentro das opções de base que assentam no objectivo de assegurar a viabilidade das explorações agrícolas e dos sectores de produção, salvaguardando o rendimento dos agricultores e imprimindo a flexibilidade possível para potenciar a reconversão da agricultura nacional e sua orientação para o mercado.

Assim:

Ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.ºs 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, 795/2004 e 796/2004, ambos da Comissão, de 21 de Abril, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras nacionais complementares relativas ao 1.º ano de aplicação do regime de pagamento único, previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, bem como nos Regulamentos (CE) n.ºs 795/2004 e 796/2004, ambos da Comissão, de 21 de Abril.

2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, e para além das definições constantes dos Regulamentos (CE) n.ºs 1782/2003, 795/2004 e 796/2004, entende-se por:

- a) «Período de referência» o período relativo às declarações dos pedidos de ajudas «Superfícies» e «Animais», apresentados nos anos de 2000, 2001 e 2002;
- b) «Montante de referência» a média trienal dos montantes totais dos pagamentos relativos aos anos do período de referência concedidos a um agricultor a título dos regimes de apoio referidos no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, calculados segundo os critérios constantes do anexo VII do mesmo Regulamento e nas percentagens de integração no regime de pagamento único e de retenção, estabelecidas nos termos do Despacho Normativo n.º 32/2004, de 20 de Julho, para alguns daqueles pagamentos, sem prejuízo das derrogações previstas no Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

- c) «Número de hectares de referência» o número de hectares que resulta da média trienal dos hectares que foram determinados no período de referência, incluindo as superfícies forrageiras;
- d) «Direitos provisórios» os direitos que resultam do número de hectares de referência e do valor do quociente entre o montante de referência e o número de hectares de referência, sem prejuízo do disposto nos artigos 48.º e 53.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, no que respeita aos direitos sujeitos a condições especiais do sector animal e à retirada de terras da produção;
- e) «Direitos definitivos» os direitos atribuídos na sequência da apresentação de uma candidatura ao regime de pagamento único, nos termos do artigo 3.º do presente diploma, e, sendo o caso, após aplicação das reduções por eventual ultrapassagem do limite máximo nacional e por redução desse para efeitos de constituição da reserva nacional tal como previsto nos artigos 41.º e 42.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, e calculados tendo em conta as eventuais situações de rectificação e ajustamento previstas no presente diploma;
- f) «Alteração de estatuto jurídico» as situações de alteração da pessoa colectiva de um tipo para outro, bem como a passagem de pessoa colectiva a pessoa singular ou vice-versa, mantendo a pessoa resultante da alteração de estatuto o controlo da gestão, dos benefícios e do risco financeiro da exploração;
- g) «Fusão» a união, de acordo com o direito nacional, de dois ou mais agricultores distintos, dando origem a um novo agricultor controlado, em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros pelos agricultores que geriam inicialmente as explorações ou uma delas;
- h) «Cisão» a divisão, de acordo com o direito nacional, de um agricultor, dando origem a dois ou mais, sendo que pelo menos um deles permanece controlado em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros por, pelo menos, uma das pessoas singulares ou colectivas que geriam inicialmente a exploração;
- i) «Herança antecipada de exploração» a transmissão total ou parcial da titularidade da exploração para agricultor sucessível, nomeadamente através de doação a herdeiro legitimário ou partilha em vida.

3.º

Condições de acesso ao regime de pagamento único

1 — Têm acesso ao regime de pagamento único os produtores que exerçam actividade agrícola em território português e apresentem uma candidatura para efeitos de regime de pagamento único, formalizada com os elementos identificativos exigidos no Regulamento (CE) n.º 796/2004, nos termos e dentro dos prazos definidos no despacho normativo relativo ao Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC), e desde que a área mínima da exploração seja igual ou superior a 0,30 ha de superfície agrícola.

2 — Aos agricultores que se encontrem nas condições previstas nos artigos 47.º a 50.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 não é aplicável o requisito relativo à área mínima da exploração agrícola.

4.º

Condições específicas relativas às parcelas agrícolas

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, as parcelas agrícolas com povoamentos dispersos de árvores são elegíveis a título do regime do pagamento único relativamente às seguintes áreas e nas condições a seguir enunciadas:

- a) A totalidade da área da parcela em todas as espécies arbóreas ou em povoamentos mistos, desde que a sua densidade não seja superior a 60 árvores por hectare;
- b) A totalidade da área da parcela no caso das pastagens permanentes com quercíneas, castanheiros e povoamentos mistos daquelas espécies com outras espécies arbóreas, desde que a densidade destas últimas não seja superior a 60 árvores por hectare;
- c) A totalidade da área da parcela, independentemente do número de árvores, no caso de parcelas reconvertidas para pecuária extensiva no âmbito da reserva específica, instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 1017/94 durante a vigência do compromisso assumido pelo agricultor.

5.º

Comunicação dos direitos provisórios

Até ao dia 31 de Outubro de 2004, o IFADAP/INGA notifica os agricultores que tenham apresentado pedido de ajudas no período de referência, com superfícies e animais elegíveis, a título de algum dos regimes de apoio referidos no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do número e valor unitário dos direitos provisórios, do montante de referência e do número de hectares de referência, assim como a demonstração do cálculo efectuado.

6.º

Pedido de atribuição e rectificação de direitos

1 — Os agricultores a quem não tenham sido estabelecidos direitos provisórios nos termos do número anterior e que se enquadrem nas situações referidas no n.º 9.º deste diploma, bem como os agricultores a quem foram estabelecidos direitos provisórios nos termos do número anterior ou que se enquadrem numa das situações referidas no n.º 10.º do presente diploma, podem apresentar, junto das respectivas direcções regionais do IFADAP/INGA, até 14 de Janeiro de 2005, um pedido de atribuição ou de rectificação de direitos, conforme o caso, devidamente fundamentado.

2 — Os agricultores que pretendem receber direitos provenientes da Reserva Nacional devem enquadrar-se numa ou várias das situações elegíveis referidas no n.º 11.º deste diploma e devem, para tal, apresentar os respectivos pedidos de atribuição de direitos junto das respectivas direcções regionais do IFADAP/INGA até ao dia 14 de Janeiro de 2005.

3 — Os agricultores que venham a encontrar-se nas situações referidas no n.º 9.º do presente diploma, por factos ocorridos depois de 14 de Janeiro de 2005, podem apresentar um pedido de atribuição de direitos, junto das respectivas direcções regionais do IFADAP/INGA, até ao final do prazo de apresentação das candidaturas ao regime de pagamento único a definir nos termos do n.º 3.º do presente diploma.

7.º

Pedido de ajustamento de direitos

Os agricultores que se enquadrem nas situações referidas no n.º 13.º podem apresentar os respectivos pedidos de ajustamento de direitos em simultâneo com a candidatura ao regime de pagamento único referida no n.º 3.º do presente diploma.

8.º

Estabelecimento de direitos definitivos

1 — Aos agricultores a quem tenham sido estabelecidos direitos provisórios ou que tenham apresentado um pedido de atribuição, rectificação ou ajustamento de direitos, nos termos dos artigos anteriores, serão estabelecidos direitos definitivos, desde que preencham as condições de acesso referidas no n.º 3.º do presente diploma.

2 — Até 15 de Dezembro de 2005, o IFADAP/INGA comunica aos agricultores referidos no número anterior os direitos definitivos que lhes foram estabelecidos.

9.º

Situações de pedido de atribuição de direitos não provenientes da Reserva Nacional

1 — Os agricultores que tenham recebido uma exploração ou parte desta por herança ou herança antecipada, conforme o disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, de um agricultor a quem tenham sido estabelecidos direitos provisórios, podem apresentar em seu próprio nome um pedido de atribuição de direitos, nos termos e dentro dos prazos indicados nos n.ºs 1 ou 3 do n.º 6.º do presente diploma, sendo o número e valor dos direitos a atribuir aos herdeiros estabelecido com base no montante de referência e número de hectares correspondente às unidades de produção herdadas por cada qual, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004.

2 — O agricultor que tenha alterado a sua denominação ou estatuto jurídico, de acordo com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, pode apresentar, nos termos e dentro dos prazos indicados nos n.ºs 1 ou 3 do n.º 6.º do presente diploma, consoante o caso, um pedido de atribuição de direitos, em seu próprio nome, sendo o número e valor dos direitos a atribuir ao agricultor, nestes casos, resultante do montante e hectares de referência que serviram de base ao estabelecimento provisório de direitos ao agricultor antes da alteração.

3 — O agricultor que, de acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, resultar da fusão de dois ou mais agricultores distintos pode apresentar um pedido de atribuição de direitos em seu próprio nome, nos termos e dentro dos prazos indicados nos n.ºs 1 ou 3 do n.º 6.º do presente diploma, consoante o caso, sendo o número e valor dos direitos a atribuir ao agricultor emergente da fusão resultantes dos montantes e hectares de referência que serviram de base ao estabelecimento provisório de direitos aos agricultores iniciais.

4 — Os agricultores que, de acordo com o n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, resultem da cisão de um agricultor inicial podem apresentar um pedido de atribuição de direitos em seu próprio nome, nos termos e dentro dos prazos indicados nos n.ºs 1

ou 3 do n.º 6.º, consoante o caso, sendo o número e valor dos direitos a atribuir a cada um dos agricultores estabelecidos com base no montante de referência e número de hectares correspondentes às unidades de produção da exploração inicial que tenham sido transferidas para cada qual.

5 — Para efeitos da aplicação do disposto no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, e no caso de transferências de exploração, total ou parcial, acompanhadas dos respectivos direitos de pagamento, por via de um contrato de compra e venda celebrado até à data de apresentação da candidatura ao regime de pagamento único, o comprador pode apresentar um pedido de estabelecimento de direitos nos termos e prazos indicados nos n.ºs 1 ou 3 do n.º 6.º, juntando, para tal efeito, em alternativa, os seguintes documentos:

- a) Cópia da escritura do contrato de compra e venda, no qual estejam devidamente identificadas as unidades de produção e o número de hectares relativamente aos quais são transferidos os direitos ao pagamento;
- b) Cópia da escritura do contrato de compra e venda, na qual estejam devidamente identificadas as unidades de produção, acompanhada de documento com assinatura do vendedor reconhecida notarialmente, que indique o número de hectares relativamente aos quais transfere os direitos ao pagamento.

10.º

Pedidos de rectificação

1 — Os agricultores cujas explorações tenham estado sujeitas a reduções da produção e cujo cálculo do montante de referência tenha sido afectado, por essa via, devido à ocorrência de pelo menos uma das situações referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, podem apresentar, junto das respectivas direcções regionais do IFADAP/INGA, dentro do prazo e nos termos estabelecidos no n.º 1 do n.º 6.º do presente diploma, um pedido devidamente fundamentado, no qual se identifique a situação, fornecendo, para tal, todos os meios de prova considerados pertinentes.

2 — Para além dos casos referidos no n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, considera-se caso de força maior ou circunstância excepcional, nomeadamente, as seguintes situações:

- a) Incapacidade profissional do agricultor superior a três meses;
- b) Morte ou incapacidade profissional do cônjuge superior a três meses;
- c) Expropriação por utilidade pública ou outro acto ou contrato previsto no Código das Expropriações que afecte uma parte importante da superfície agrícola da exploração gerida pelo produtor;
- d) Roubo da totalidade ou de parte do efectivo do agricultor;
- e) Morte da totalidade ou parte do efectivo na sequência de catástrofe natural ou acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao agricultor.

3 — São consideradas para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, sempre que os compromissos assumidos já tenham termi-

nado e tenham abrangido os anos civis de 2000, 2001 ou 2002, as seguintes situações:

- a) Explorações candidatas à medida «Sistemas cerealíferos de sequeiro», ao abrigo das Portarias n.ºs 698/94 e 85/98, respectivamente, de 26 de Julho e de 19 de Fevereiro, nos casos em que parte da área da exploração foi obrigatoriamente afectada a utilizações que não originaram pagamentos directos, por imposição da medida em questão;
- b) Explorações abrangidas pela medida «Plano zonal de Castro Verde», ao abrigo das Portarias n.ºs 1177/95, 346/98 e 475/2001, respectivamente, de 26 de Setembro, de 5 de Junho e de 10 de Maio, nos casos em que parte da área da exploração foi obrigatoriamente afectada a utilizações que não originaram pagamentos directos, por imposição da medida em questão;
- c) Explorações abrangidas pelo menos por uma das seguintes medidas:
 - i) «Plano zonal de Castro Verde», ao abrigo das Portarias n.ºs 1177/95, 346/98 e 475/2001, respectivamente, de 26 de Setembro, de 5 de Junho e de 10 de Maio;
 - ii) «Sistemas forrageiros extensivos» e «Raças autóctones», ao abrigo das Portarias n.ºs 698/94, 85/98 e 475/2001, respectivamente, de 26 de Julho, de 19 de Fevereiro e de 10 de Maio;
 - iii) «Lameiros, montado de azinho», ao abrigo das Portarias n.ºs 698/94 e 85/98, respectivamente, de 26 de Julho e de 19 de Fevereiro;
 - iv) «Agricultura biológica, montado de azinho, carvalho negral, lameiros e outros prados e pastagens de elevado valor florístico», ao abrigo da Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio.

4 — Para efeitos de aplicação da alínea c) do número anterior, o encabeçamento imposto por cada uma das medidas naquela mencionadas deve ter implicado uma redução do encabeçamento na exploração e esse facto conduzido a uma redução dos montantes de pagamentos directos abrangidos pelo regime de pagamento único, recebidos durante o período de referência, face ao ano anterior ao início desses compromissos.

5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, serão estabelecidos através de despacho normativo os critérios de rectificação dos montantes de referência, para as situações referidas no n.º 3 do presente n.º 6.º Em aplicação do n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, os agricultores que, durante o período de referência, iniciaram a actividade agrícola nos termos da alínea k) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, devem apresentar, dentro dos prazos e nos termos estabelecidos no n.º 1 do n.º 6.º, um pedido de rectificação, acompanhado de uma declaração de compromisso relativa ao início de actividade no ano de 2001 ou de 2002.

11.º

Atribuição de direitos provenientes da Reserva Nacional

1 — Podem candidatar-se à atribuição de direitos, no âmbito da Reserva Nacional prevista no artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, os agricultores que se encontrem nas condições previstas nos artigos 20.º

a 23.º-A do Regulamento (CE) n.º 795/2004 e no n.º 3 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, nos termos do disposto no n.º 12.º

2 — Os critérios de atribuição dos montantes de referência serão estabelecidos através do despacho normativo mencionado no n.º 10.º

12.º

Candidatura aos direitos provenientes da Reserva Nacional

1 — Os agricultores que se encontrem nas condições previstas no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, respeitante à transferência não onerosa de terras arrendadas a terceiros no período de referência, devem apresentar, no seu acto de candidatura aos direitos provenientes da Reserva Nacional, os seguintes documentos:

- a) Cópia de documento legal que demonstre a transferência ou o arrendamento de baixo valor por seis ou mais anos e a situação de herança ou herança antecipada, ou nos casos dos herdeiros dos agricultores a quem tenham sido entregues explorações expropriadas ou nacionalizadas no âmbito da reforma agrária, documento comprovativo dessa situação;
- b) Cópia do contrato de arrendamento da exploração vigente durante o período de referência celebrado com terceiros;
- c) Certidão de óbito ou documento de prova da reforma da actividade agrícola do agricultor que transferiu a exploração.

2 — Os agricultores que se encontrem nas condições previstas no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, relativo aos investimentos, que devem estar concluídos, e cujo início de execução se verificou entre 1 de Janeiro de 2000 e 15 de Maio de 2004, devem apresentar uma declaração relativa à conclusão do projecto de investimento efectuado ao abrigo das medidas de desenvolvimento rural instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1257/99, que diga respeito a:

- a) Instalação ou expansão de regadios, podendo incluir compra de terras ou arrendamento por seis ou mais anos, com indicação específica da área beneficiada pelo investimento e ocupação cultural prevista, apenas sendo consideradas para este efeito as superfícies elegíveis no âmbito do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1251/99 e com ocupações culturais elegíveis em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004;
- b) Acréscimo de efectivos de animais elegíveis, bovinos de carne ou ovinos e caprinos, resultante da compra de animais, da aquisição ou arrendamento por seis ou mais anos de terras elegíveis para efeitos do regime de pagamento único, bem como do melhoramento ou renovação de pastagens;
- c) Compra ou arrendamento por seis ou mais anos de terras de sequeiro elegíveis para efeitos do regime de pagamento único.

3 — Os agricultores arrendatários que se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004 devem apresentar cópia, emitida pela respectiva repartição de finanças, do contrato de arrendamento cujo prazo seja igual ou superior a seis anos, com início entre 1 de Janeiro 2002 e 15 de

Maio de 2004, sendo que os contratos celebrados no decurso do ano de 2002 só serão considerados desde que o agricultor comprove não ter podido desenvolver uma actividade agrícola passível de receber pagamentos directos, integrados no pagamento único, nesse ano.

4 — Os agricultores que tenham comprado, antes de 15 de Maio de 2004, uma exploração ou parte de uma exploração arrendada e que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004 devem apresentar cópia do contrato de compra e venda da exploração e do contrato de arrendamento que demonstre a sua vigência durante o período de referência e o respectivo termo até à data referida no n.º 1 do n.º 6.º do presente diploma.

5 — Os agricultores a quem tenham sido entregues explorações expropriadas ou nacionalizadas no âmbito da reforma agrária, relativamente às quais tenham terminado os contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, e que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004 devem apresentar documento comprovativo dessa situação.

6 — Os agricultores que, nas condições previstas no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, respeitante à reconversão da produção, apresentaram uma candidatura à reserva específica ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1017/94 e que não tenham recebido o pagamento por extensificação ou o prémio por ovelha e cabra para a totalidade dos direitos detidos em cada um dos anos do período de referência devem apresentar uma declaração na qual se discrimine:

- a) A data de candidatura à reserva específica, apenas sendo considerados os casos em que a utilização dos direitos no primeiro e segundo anos após a sua atribuição seja inferior à utilização no terceiro ano;
- b) Os anos do período de referência em que não houve utilização integral dos direitos atribuídos.

7 — Os agricultores que se encontrem nas condições previstas no artigo 23.º-A do Regulamento (CE) n.º 795/2004 devem apresentar, juntamente com o seu requerimento, cópia da decisão judicial ou administrativa passível de definir ou alterar a atribuição dos direitos.

8 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, os agricultores devem apresentar declaração relativa à situação do projecto de investimento efectuado de primeira instalação de jovens agricultores, ao abrigo da respectiva medida do programa AGRO, que diga respeito a animais e superfícies elegíveis para efeitos do regime de pagamento único.

9 — Para comprovar as condições de elegibilidade ao acesso à Reserva Nacional, e sempre que necessário, podem ser solicitados pelo IFADAP/INGA documentos adicionais.

13.º

Ajustamento dos direitos ao pagamento através da Reserva Nacional

1 — Em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, os agricultores que detenham um número de hectares elegíveis inferior ao número de direitos provisórios que lhes sejam atribuídos nos termos do presente diploma podem apresentar um

pedido de ajustamento de direitos, acompanhado dos respectivos comprovativos, desde que digam respeito a:

- a) Parcelas elegíveis como superfície forrageira no período de referência que deixaram de ser elegíveis para efeitos do regime de pagamento único por força do disposto no n.º 4.º do presente diploma;
- b) Explorações que reverteram parte da sua área elegível para efeitos do regime de pagamento único, para culturas permanentes, com excepção do olival, em áreas abrangidas por perímetros de rega operacionais criados através de programas de investimento público;
- c) Explorações que na sequência de um projecto de investimento aprovado no âmbito dos programas nacionais ou comunitários de reestruturação e desenvolvimento reverteram parte da sua área elegível para efeitos do regime de pagamento único para florestas ou culturas permanentes, com excepção do olival.

2 — Aos direitos atribuídos nos termos do número anterior são aplicáveis as regras relativas aos direitos provenientes da Reserva Nacional, bem como o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004.

14.º

Cláusula relativa aos contratos de arrendamento quando acompanhados dos direitos ao pagamento

No caso dos contratos de arrendamento que preencham as condições previstas no n.º 1 do artigo 27.º do

Regulamento (CE) n.º 795/2004, o proprietário e o arrendatário devem apresentar, em simultâneo e respectivamente, a candidatura ao regime de pagamento único nos termos do n.º 3.º do presente diploma e o pedido de pagamento, juntando cópia do contrato de arrendamento.

15.º

Pagamentos complementares no sector bovino

Nos termos do artigo 31.º-A do Regulamento (CE) n.º 795/2004, para o cálculo da componente do montante de referência relativa ao pagamento complementar no sector da carne de bovino, a média trienal destes pagamentos deverá ser calculada nos termos do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, sendo os valores unitários determinados a título dos anos 2000 e 2001 corrigidos através da multiplicação pelos factores de correcção 2,95 e 1,5 respectivamente.

16.º

Disposições finais e entrada em vigor

1 — Em aplicação do n.º 3 do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, o período de 10 meses em que as superfícies candidatas ao pagamento único devem estar à disposição do agricultor conta-se a partir de 15 de Janeiro de 2005.

2 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*, em 2 de Setembro de 2004.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29